



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.732712/2011-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.870 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Incorre em omissão a decisão que não integra na parte dispositiva a completa extensão das verbas excluídas do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos para, sanando a omissão apontada, alterar a parte dispositiva do acórdão e do voto vencedor, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cientificada do Acórdão n° 2201-003.333, proferido em 20/09/2016, em 20/02/2017, conforme Termo de Abertura de Documento de fl. 1029 e opôs, em 22/02/2017, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 1032/1039, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015.

Em seu instrumento de Embargos alega a suplicante que o aresto proferido incorre em omissão, relativamente à exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa a título de assistência odontológica. Assim, pugna o seguinte pedido, verbis:

conhecer dos presentes declaratórios e dar provimento com efeitos infringentes, suprimindo a omissão quanto à exclusão, também, dos pagamento a título de assistência odontológica com base da contribuição previdenciária, conforme verdades minuciosamente supramencionadas, que devem ser abordadas minuciosamente pelo julgador, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório;

com o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, reconhecer que o Auto de Infração é insubsistente ao tomar por base valores despendidos com assistência médica e odontológica, de modo que a Embargante deve ser exonerada in totum do crédito tributário erroneamente atribuído contra ela no presente feito.

O despacho de admissibilidade dos presentes embargos restou assim consignado:

Pois bem, analisando detidamente o Recurso Voluntário, verifica-se que a Embargante se insurge à fl. 863 contra a incidência da contribuição previdenciária paga pela empresa a título de assistência médica e odontológica de seus dirigentes. Constata-se ainda que o Relatório do acórdão embargado à fl. 974 também faz referência ao pedido da Contribuinte, relativamente à exclusão da contribuição previdenciária sobre a assistência médica e odontológica disponibilizadas aos dirigentes.

Por sua vez, o voto vencedor à fl. 999 deu provimento ao recurso para "excluir do campo de incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa a título de plano de saúde/assistência médica". Com efeito, verifica-se que a parte dispositiva do julgado consignou o seguinte "Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores pagos a título de assistência médica aos dirigentes".

Pelo que se vê, houve de fato omissão no voto vencedor, relativamente à incidência da contribuição previdenciária paga pela empresa a título de assistência odontológica.

Ante a todo o exposto, acolho os Embargos Declaratórios, opostos pela Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Os embargos merecem conhecimento, uma vez que preenchem os requisitos necessários à sua oposição.

Da análise dos autos, verifica-se que há na parte dispositiva do acórdão embargado, omissão em relação à exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária no tocante ao plano odontológico.

A pretensão da recorrente foi contra a incidência da contribuição previdenciária paga pela empresa a título de assistência médica e odontológica de seus dirigentes. A fundamentação do voto vencedor, por sua vez, mencionou apenas plano de saúde/assistência médica.

A acusação fiscal mencionou os dois planos, médico e odontológico. Infere-se do teor da fundamentação recorrida que não há razão para tratamento diferenciado entre as duas espécies, razão pela qual é forçoso concluir que deveria ter constado na parte dispositiva da decisão a menção ao plano odontológico.

Assim, reconheço a existência de omissão na decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos, para, sanando a omissão verificada, declarar que o plano odontológico fornecido pela empresa está fora do campo de incidência da contribuição previdenciária, integrando a parte dispositiva do acórdão e do voto vencedor, que passarão a ter a seguinte redação, respectivamente:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores incidentes sobre as notas fiscais/faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalhos. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores pagos a título de assistência médica e odontológica aos dirigentes. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Relator), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Diante do exposto, Voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do campo de incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa a título de plano de saúde/despesa médica e odontológica.

Processo nº 10380.732712/2011-89
Acórdão n.º **2201-003.870**

S2-C2T1
Fl. 2.541

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator